



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.624, DE 2016

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Proíbe a criação e utilização de marcas próprias "logotipos" para identificar gestões no âmbito do Poder Executivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4066/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Inclua-se o seguinte parágrafo único no Art. 26 da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971 que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências".

"Art. 26.

.....

Parágrafo único. É vedada a criação e utilização de marcas próprias, conhecidas como "logotipos" com vistas a identificar determinada gestão governamental do Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. "

J U S T I F I C A T I V A

Os Símbolos Nacionais são legalmente os verdadeiros elementos caracterizadores da República. O princípio constitucional da impessoalidade impede que governantes, que sempre são temporários, vinculem sua atividade a uma marca específica. "Governo de Todos", "Ordem e Progresso", etc..., são mensagens carregadas de marketing político que devemos escoimar da vida republicana.

Observamos que inúmeras prefeituras municipais criam esses logotipos como "marcas" de Governo e são usadas em vários objetos, dentre esses, materiais e uniformes escolares. Ocasionalmente a perda desses materiais da gestão anterior, provocando o desperdício do dinheiro público toda vez que termina uma gestão e inicia outra. Outrossim, quem assume não faz uso dos materiais ou eventuais objetos remanescentes estocados pela gestão anterior, por estarem timbrado com o logotipo do antecessor.

Podemos observar pelo mundo afora que quando um representante de uma nação se pronuncia ou participa de eventos, o que o identifica é o símbolo daquele País. No Brasil ocorre o diferente: querendo deixar sua "marca registrada" a equipe de marketing do governante logo elabora um "logotipo" que será utilizado na propaganda oficial do governo, afixado nas cerimônias públicas, enfim, em total desacordo com o princípio da impessoalidade e da obrigação do uso dos Símbolos Nacionais, motivo pelo qual apresento o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2016.

Deputado **Vinícius Carvalho** (PRB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos
Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

.....

Seção III Das Armas Nacionais

Art. 26. É obrigatório o uso das Armas Nacionais;

I - No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;

II - Nos edifícios-sede dos Ministérios;

III - Nas Casas do Congresso Nacional;

IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos;

V - Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

VII - Na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais;

VIII - nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos seus armamentos, bem como nas fortalezas e nos navios de guerra; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992)*

IX - Na frontaria ou no salão principal das escolas públicas;

X - Nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal.

Seção IV Do Selo Nacional

Art. 27. O Selo Nacional será usado para autenticar os atos de governo e bem assim os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
